

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.044, DE 2011**

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado JESUS RODRIGUES

**Relator:** Deputado MARCUS PESTANA

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jesus Rodrigues, propõe alteração ao art. 45 da Lei 8.213, de 1991, para acrescer, em vinte e cinco por cento, o valor da aposentadoria do segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Em sua justificação, o Autor alega que a legislação brasileira protege apenas o aposentado por invalidez que necessita de ajuda permanente de terceiros, concedendo-lhe um acréscimo de vinte e cinco por cento no valor de sua aposentadoria. Os demais aposentados que venham a depender de terceiros nas suas necessidades básicas não fazem jus a este acréscimo.

Afirma ser essa uma situação injusta, pois, por exemplo, um aposentado por tempo de serviço contribuiu por trinta e cinco anos para a Previdência Social, enquanto que o aposentado por invalidez pode não ter contribuído um mês sequer.

O Projeto de Lei nº 2.044, de 2011, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social, determina que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido em vinte e cinco por cento.

A proposição sob análise pretende estender este acréscimo às demais aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que o aposentado venha a necessitar de ajuda permanente de outra pessoa.

O seguro social público, a cargo da Previdência Social, tem como um de seus princípios básicos a priorização dos benefícios decorrentes de riscos imprevisíveis: morte, invalidez e doença, o que ocorre mediante redução ou dispensa de carência e fixação de valores de rendas mensais mais favoráveis.

A aposentadoria por invalidez, benefício decorrente de risco não programável, cumprida a carência se for o caso, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A carência exigida para sua concessão é de doze contribuições mensais, não sendo exigida nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, bem como de doenças graves especificadas em ato do Poder Executivo, a exemplo contaminação por radiação. Seu valor corresponde a cem por cento do salário-de-benefício.

Os pressupostos para a concessão das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, benefícios programáveis, são a idade e carência de quinze anos no primeiro caso e, no segundo, carência de trinta e cinco anos para o homem e trinta para a mulher. São benefícios em si não passíveis de reversão, ao contrário da aposentadoria por invalidez.

A concessão de uma aposentadoria constitui ato jurídico perfeito baseado nas condições de seu detentor existentes no momento do ato concessório, não podendo ter seu valor modificado em função de mudanças *a posteriori* na situação pessoal do aposentado.

A legislação brasileira, nas últimas décadas, muito evoluiu no que tange à proteção social e jurídica a segmentos específicos mais vulneráveis, como mulher, criança, idoso, portador de deficiência e carente, praticando uma discriminação positiva.

Entretanto, a Previdência Social, ainda que instrumento de distribuição de renda, não pode ser utilizada para fins de assistência social, pois constitui seguro social contributivo, a observar critérios atuariais que preservem seu equilíbrio financeiro, como determinado no art. 201 da Constituição Federal. Além disso, o § 5º do art. 195 da Carta Maior dispõe que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*”

Assim, em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, há que se ressaltar os impactos financeiros da proposta em pauta no sistema previdenciário e a afronta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.044, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARCUS PESTANA  
Relator